

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

**Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes**

Decreto-lei n.º 33:022

Este diploma altera o quadro do pessoal do Instituto Oftalmológico Dr. Gama Pinto e a pensão diária dos doentes internados com guia de responsabilidade das câmaras.

O quadro tem-se mantido como aparecia no orçamento de 1936. Nesse orçamento encontrava-se desfalcado de um médico relativamente ao fixado por lei e tem, por isso, continuado desfalcado. Tem continuado desfalcado na descrição orçamental, porque, de facto, não se podendo prescindir de um médico que viva no Instituto, o lugar extinto tem estado ocupado. Aproveitou-se para o desempenhar um assistente da Faculdade de Medicina e a possibilidade, prevista no orçamento, de lhe dar alimentação. Na verdade, o lugar ficou extinto, mas manteve-se a verba que permitia fornecer alimentação a quem o ocupasse.

A solução adoptada de facto não pode agora manter-se, por as funções a desempenhar por este médico no Instituto serem diferentes das que competem aos assistentes da Faculdade e ainda porque estes não podem, como segundos assistentes, desempenhar as respectivas funções por mais de três anos. Há, por isso, que criar de novo o lugar de segundo assistente do Instituto, que, apesar da identidade do nome, tem funções diferentes dos assistentes das Faculdades. Mantém-se o nome, por já existir no Instituto e por igualmente se encontrar em outros serviços hospitalares.

Por outro lado, foi criado no Instituto o indispensável laboratório, mas não foi dotado de pessoal. Talvez porque quando foi criado ainda não podia funcionar por não estar apetrechado. Hoje tem apetrechamento suficiente para funcionar em boas condições, mas não tem pessoal. Por isso se cria o lugar de analista e se torna possível contratar outro pessoal além do quadro.

Está-se a estudar uma tabela actualizada de preços para as várias classes de pensionistas e de tratamentos a sinistrados. Enquanto não fôr aprovada altera-se ligeiramente, de 6\$ para 8\$, a pensão dos doentes pobres com guias de responsabilidade das câmaras. Nos Hospitais Cíveis as pensões são de 12\$ e 16\$ e no Escolar de 15\$.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Instituto Oftalmológico Dr. Gama Pinto será acrescentado de um segundo assistente e de um analista, aos quais se atribue a remuneração correspondente às letras O e P da tabela do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. O Instituto poderá contratar, além do quadro ou para preencher lugares vagos do quadro, pelas suas receitas próprias ou disponibilidades orçamentais, o pessoal técnico, de nacionalidade portuguesa ou não, aconselhado pelas necessidades do serviço.

Art. 2.º A pensão diária dos doentes pobres internados no Instituto com guia de responsabilidade das câmaras municipais será de 8\$.

Art. 3.º Serão gratuitos os serviços requisitados ao Instituto pela Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, se por eles não fôr responsável algum dos organismos da hierarquia desportiva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:479

Não tendo sido possível proceder à compra e recolha da totalidade das lãs dentro do prazo fixado no n.º 12.º da portaria n.º 10:396, de 19 de Maio do ano corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Considera-se prorrogado até ao fim do mês de Outubro próximo o prazo a que se refere o n.º 12.º da portaria n.º 10:396, de 19 de Maio de 1943.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 3 de Setembro de 1943. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.